



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº02961/12

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Recorrente: Karla Maria Martins Pimentel– ex-gestora

EMENTA: Município de Conde – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO CONDE. EXERCÍCIO DE 2011– Acórdão AC1 TC 4126/2015. Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30. **Conhecimento. Provimento Parcial. Exclusão da imputação de débito. Exclusão do valor da multa aplicada. Julgamento regular com ressalvas. Manutenção da recomendação à atual gestão.**

ACÓRDÃO AC1 TC 02182/2016

RELATÓRIO

Este órgão fracionário na sessão realizada em 22/10/2015 julgou a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social do Conde, exercício de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Karla Maria Martins Pimentel, referente ao exercício de 2011 e decidiu através do Acórdão AC1 TC 04126/2015, além da recomendação¹ de praxe:

1. Julgar **IRREGULAR AS CONTAS** da ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social do Conde, exercício de 2011, sob a responsabilidade de Karla Maria Martins Pimentel;
2. Aplicar **MULTA** a ex-gestora, Sr^a. Karla Maria Martins Pimentel no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), equivalentes a 98,62 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba –UFRs/PB⁶, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, inciso II por desrespeito à Lei 4.320/64, à LRF e a Resolução Normativa desta Corte;
3. Imputar o débito a Sra. Karla Martins Pimentel, no valor total de R\$ 51.758,23, correspondente a 1.230 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB sendo R\$ 49.498,00 decorrente de **(consignações INSS)** não comprovada e R\$ 2.260,23 referente a **despesa irregular** (itens 1.6, fl. 273 e 1.9, fl. 274);
4. Assinar à gestora, o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da importância objeto da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, ao podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

¹ 5. Recomendar à atual gestão do Fundo Municipal de Assistência Social CONDE e, bem assim, ao atual Prefeito, dentro de suas competências, o seguinte:

5.1 Observar com rigor às normas constitucionais e infraconstitucionais de modo a não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº02961/12

5. Expedir comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da não comprovação de recolhimento ao Instituto de Previdência e Assistência do Município no valor de R\$ 4.393,59 para as providências de estilo.

Irresignada, a ex-gestora, através de representante legal, interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, contestando a decisão vergastada, com a apresentação de documentação.

O Grupo Especial de Auditoria (GEA), no Relatório subscrito pela Auditora de Contas Públicas, Mirtzi Lima Ribeiro, com arrimo nos argumentos declinados e na documentação apresentada na peça recursal:

1. **DEU COMO SANADA AS EIVAS QUANTO À (AO):**

1.1 Despesa extraorçamentária (consignações INSS) não comprovada no valor de R\$ 49.498,00. (item 1.6, fl. 270/273);

1.2 Despesa irregular no valor de R\$ 2.260,23, em razão do pagamento em duplicidade “contribuição segurados – competência abril/2011 junto ao IPAM1 (item 1.9, fl. 274/75);

1.3 Não comprovação de recolhimento ao Instituto de Previdência e Assistência ao Município no valor de R\$ 4.393,59 (Item 1.8, fls. 274)

2. **RATIFICOU** seu posicionamento em sede de análise de defesa no tocante a:

2.1 Prestação de Contas em desacordo com a RN TC 03/10 (Item 1.1)

2.2. Déficit Financeiro no valor de R\$ 49.483,81 (item 1.3)

2.3. Não contabilização do Valor Estimado em R\$ 151.739,51, referente às obrigações patronais INSS;

2.4. Não Contabilização de Valor Estimado em R\$ 28.407,68, referente a obrigações patronais – IPAM (Item 1.7)

2.5. Ajuda concedida a pessoas físicas no valor de R\$ 174.840,00, em desacordo com art. 1º, inciso VI, da RN TC Nº 09/2010 (Item 1.10)

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal, entendendo que os argumentos e documentação apresentada não têm força para anular ou reverter totalmente a decisão debatida, opinou pelo conhecimento do recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em consonância com o GEA pelo provimento parcial com o fito de modificar o Acórdão AC1 TC 4126/2015, para fins de excluir o débito imputado no valor total de R\$ 51.758,23² (cinquenta e um mil, setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos), bem assim para considerar afastada a eiva pertinente ao não repasse de valor ao Instituto de Previdência e Assistência Municipal, mantendo-se, contudo, a decisão combatida em seus demais termos.

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

² R\$ 51.758,23 = R\$49.498,00 (consignações INSS não comprovadas) + R\$ 2.260,23 (despesas irregulares)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº02961/12

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): A interposição atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto ser conhecida.

Quanto ao mérito, em harmonia com o entendimento do GEA, entendo merecer reforma a decisão respeitante a imputação de débito que deve ser excluída em sua totalidade.

Quanto à multa no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), considerando a exclusão da irregularidade ensejadora da imputação de débito, sou porque se exclua o valor da multa aplicada.

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal **conheça do Recurso** e, no mérito, ponderado o fato de que as irregularidades com força de tornar as contas irregulares foram afastadas, restando, todavia, outras com peso inferior, voto no sentido de que esta Câmara, dê **provimento parcial** para:

1. **Julgar regulares com ressalvas** a prestação de contas da ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social do Conde, exercício de 2011, sob a responsabilidade de Karla Maria Martins Pimentel, em razão da permanência das eivas tocantes a: demonstrativos contábeis distorcidos (não contabilização de obrigações patronais - INSS e IPAM), envio da prestação de contas em desacordo com a RN TC 03/10, concessão de ajudas a pessoas físicas em desacordo com o preceituado no art. 1º, inciso VI da Resolução Normativa RN TC 09/2010;

2. **Excluir a imputação de débito** no valor de 51.758,23, correspondente a 1.230 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba –UFRs/PB, sendo R\$ 49.498,00 decorrente de **(consignações INSS)** não comprovadas e R\$ 2.260,23 referente a despesa irregular;

3. **Excluir a multa** aplicada de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), equivalentes a 98,62 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4. **Manter** a recomendação à atual gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do CONDE e, bem assim, ao atual Prefeito, dentro de suas competências, no sentido de observar com rigor às normas constitucionais e infraconstitucionais de modo a não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 02961/12, que trata do **Recurso de Reconsideração** interposto pela então gestora do Fundo Municipal de Assistência Social do Conde, exercício de 2011, Sra. Karla Maria Martins Pimentel, referente ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº02961/12

exercício de 2011, contra decisão deste Egrégio Tribunal, consubstanciada no Acórdão AC1 TC 04126/2015,

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado, **concedendo-lhe provimento parcial** para:

- 1. Julgar regulares com ressalvas** a prestação de contas da ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social do Conde, exercício de 2011, sob a responsabilidade de Karla Maria Martins Pimentel, em razão da permanência das eivas tocantes a: demonstrativos contábeis distorcidos (não contabilização de obrigações patronais - INSS e IPAM), envio da prestação de contas em desacordo com a RN TC 03/10, concessão de ajudas a pessoas físicas em desacordo com o preceituado no art. 1º, inciso VI da Resolução Normativa RN TC 09/2010;
- 2. Excluir a imputação de débito** no valor de 51.758,23, correspondente a 1.230 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB sendo R\$ 49.498,00 decorrente de **(consignações INSS)** não comprovadas e R\$ 2.260,23 referente a despesa irregular;
- 3. Excluir a multa** aplicada de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinqüenta reais), equivalentes a 98,62 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba –UFRs/PB;
- 4. Manter** a recomendação à atual gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do CONDE e, bem assim, ao atual Prefeito, dentro de suas competências, no sentido de observar com rigor às normas constitucionais e infraconstitucionais de modo a não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE- Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, 14 de julho de 2016.

Em 14 de Julho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO